

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Os Ordenadores de Despesas da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria do Assistência Social, Secretaria de Finanças e Secretaria de Infraestrutura do Município de Cedro/CE, no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 1401.01/2025-03, para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIDADE PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E ESCRITURAÇÃO DOS FATOS CONTÁBEIS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE**, em favor da empresa **ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA S/S LTDA**, CNPJ Nº 08.086.560/0001-12.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art 74, III e "c" da Lei 14.133/2021 e no Art. 25 da Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020 que inseriu o seguinte dispositivo:

"Art. 25

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR).

Diz o art. 74 da Lei 14.133/2021, verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

SINGULARIDADE DO OBJETO

Como visto, a mudança na proposta pelo legislador é pertinente ao aspecto objetivo da contratação, a estabelecer, na cabeça do artigo 25 da Lei 14.039/20 § 1º "Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei"

Estes serviços quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções intelectuais "sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

A fundamentação para a escolha da inexigibilidade para a contratação de prestação destes serviços de assessoria dentre outros, é que se trata de labor personalíssimo, marcante, e por isso tem a natureza singular, exigida mencionado Estatuto. Ajuntam a tal raciocínio o entendimento segundo o qual, tendo o contratado notória especialização, a singularidade do serviço é uma consequência.

Não se exige qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de contabilidade por parte de órgãos e agentes da administração pública, devendo esta função ser exercida tão somente por profissionais habilitados.

Para decidir nessa direção, o conselheiro federal da OAB destacou, principalmente, a natureza singular da prestação de serviços profissionais na área advocatícia. Citou parecer já aprovado do ex - conselheiro Sérgio Ferraz, que afirmou se tratar de trabalho intelectual de alta especialização, "impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo".

O relator citou, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de habeas corpus (HC 86198-9-PR), tendo como relator o ministro aposentado Sepúlveda Pertence, segundo o qual "a presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia". O ministro afirmou ainda: "se for para disputar preço, parece de todo incompatível docti as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional".

O relator afirmou também em seu voto que não cabe falar em competição no caso em questão. "O Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia", afirmou Jorge Hélio Chaves de Oliveira. A proposta foi examinada a pedido do secretário-adjunto do Conselho Federal da OAB, Alberto Zacharias Toron e de outros interessados.

Vejamos a decisão proferida na AP N. 348-SC, in verbis:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS,

COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de Inexigibilidade de Licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.

Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

A contratação direta amparada no artigo Art 74, III e "c", da Lei Nº 14.133/2021, exige qu sejam satisfeitas, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) o objeto a ser contratado deverá corresponder a um serviço técnico profissional especializado, que esteja relacionado no citado diploma legal;
- b) o contratado deverá ser profissional ou empresa de notória especialização, ou seja, deverá gozar de indiscutível reputação no campo de sua especialidade a ponto de se poder inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

1. Verifica-se que o serviço técnico especializado está elencado no artigo 74, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos (**assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**).

2. O Histórico da empresa demonstra a notória especialização do contratado, assim como os atestados, contratos e as certidões emanadas dos Tribunais de Contas demonstram a notória 'especialização da pretensa futura contratada.

3. Os serviços a serem executados possuem natureza singular, pois exigem a expertise do exercício da advocacia perante os Tribunais de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Contas, de acordo com as normas regimentais, os prazos, as fases e os diversos procedimentos que tramitam junto às mesmas, em -especial quanto às defesas nos processos de prestações de contas de e prestação de contas de governo, representações e tomadas de contas especiais.

Satisfeitas as condições, a inviabilidade de competição é consequência da dificuldade de estabelecer critérios objetivos de julgamento para seleção de proposta mais adequada.

No que se refere às hipótese de contratação Maria Sylvia Zanella Di Pietrol , esclarece que:

“(...) ... na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, III, autoriza a contratação direta dos referidos serviços técnicos combinado com o art. 25 da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. Confira-se:

Veja-se que a Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” e “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”. Contudo o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate o particular sob a égide do art. 74 III da multicitada Lei Nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União não considera ilegal, por si só, a contratação de advogado particular por entidade pública que possua quadro próprio de profissionais do Direito. Por exemplo considerou legal a contratação nos seguintes processos:

- a) TC 001.899/92-9, rel. Min. Homero Santos, Decisão nº 181/92, sessão de 15/04/92;
- b) TC 028.618/83-1, rel. Min. Bento Bugarin, Decisão s/n, sessão de 09/05/90;
- c) TC 019.893/93-0, rel. Min. Carlos Átila, Decisão nº 494/94, Plenário, sessão 28/07/94, DOU 15/08/94, p. 12.310-12.312;

d) TC 022.225/92-7, rel. Min. Bento Bugarin, Decisão 69/93, Plenário, Sessão 02/6/93, DOU 22/6/93 p. 8321-8324;

A Corte de Contas tem entendido que as condições, as peculiaridades circunstâncias de cada caso concreto devem ser analisadas para concluir-se legalidade ou ilegalidade da contratação e que o exame da conveniência e da oportunidade de efetuar a contratação compete ao administrador que deve ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Outro requisito de relevo e consagrado da inviabilidade de competição é a notória especialização do contratado.

Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo Art 74, III e "c", da Lei Nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Os Tribunais de Contas detêm a competência constitucional de realizar o controle externo da Administração Pública conforme disposto nos arts. 31 e 71 da Constituição Federal Brasileira.

Nesse mister, é que os poderes e agentes públicos têm o acompanhamento permanente da sua atuação pelos Tribunais de Contas em caráter concomitante e a posteriori, na apreciação das contas prestadas de governo ou de gestão, assim como em atuação de ofício ou em função de representações do Ministério Público de Contas, de representações oriundas de particulares ou por encaminhamento da parte de outros Tribunais, eventual declínio de competência.

Nos Municípios cearenses, o exercício da competência inerente ao controle externo, ora em alusão, se dá por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual alcança tanto as contas de governo, como as contas de gestão; e, ainda, pelo Tribunal de Contas da União, este último, quando as contas prestadas se referem ao emprego de recursos oriundos da União Federal, muito comum de acontecer, sempre que o Município emprega recursos oriundos das transferências legais e constitucionais ou, ainda, aqueles objetos de convênios, repasses, ajustes, acordos, congêneres ou afins, que, ainda que empregados pelo Município, não perdem a natureza de verbas federais, preservando a competência da Corte de Contas Federal.

Destaque-se, ainda, nos dias atuais, com bastante ênfase e galhardia na atuação, o chamado **CONTROLE SOCIAL**, realizado pela Sociedade Civil organizada, ou não, com os cidadãos, a cada dia, exercendo mais e melhor o papel de fiscalizar o que é seu, notadamente após a vigência da Lei Federal 12.527/2011, conhecida como **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO** a qual preceitua que as informações referentes à atividade do Estado são públicas, exceto aquelas expressas na legislação, valendo-se, para tanto de todos os meios, inclusive da rede mundial de computadores para chegar aos canais de comunicação como os poderes constituídos e levar os seus anseios e

insatisfações diante de eventuais desmandos ou desserviço de que possam vir a ser vítimas, com a usurpação dos seus direitos; oportunidade em que para insurgência, verdadeira ou não, se instaura um procedimento que irá buscar, junto a gestão e aos gestores, informações sobre os fatos denunciados e em sendo o caso a instauração de procedimentos administrativos e judiciais com a consequente aplicação de penalidades, constatada a existência de eventuais ilegalidades, irregularidades ou abuso de poder.

Não se olvide, demais disso, os gestores públicos tem o dever legal e constitucional de PRESTAR CONTAS de sua atuação, nos prazos e formas legalmente estabelecidos, ocasião que, para cada conta prestada, se instaura um procedimento, que poderá ensejar a atuação dos gestores em vários níveis e fases, à quisa de se defender, esclarecer os pontos atacados e defender a legalidade de sua atuação, no exercício da ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente no patamar de direito fundamental, a qual, numa concepção finalística, se transmuda na defesa do próprio ente, diante da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos.

Considere-se, finalmente, que as contas a serem alcançadas pelos serviços objeto da contratação abrangem, além das contas de gestão e outros procedimentos das unidades administrativas, nos pontos de interseção ou de reflexo de aspectos daquelas contas nestas últimas, o que demonstra que os serviços objeto da contratação se revestem de aspectos de complexidade e exigem conhecimento em seus diversos aspectos, aplicabilidade de normas de e em específico, rotina do Tribunal de Contas e outros normativos deles emanados, da sua composição e da ordem procedimental dos feitos que neles tramitam.

A contratação em espeque, revela, de um lado, a SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS a serem contratados e, de outro, a necessidade de escolha de empresa constituída dotada de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, esta a ser inquestionável e inequivocamente demonstrada, não somente através do conhecimento teórico que demonstre esse conjunto de conhecimento especializado, mas, sobretudo, da qualificação técnica de que é detentor, construída através da experiência no exercício dessas atividades e expertise na sua apresentação hábil e tempestiva, de modo a se obter, cada vez mais, a qualidade e a excelência das contas públicas municipais, o que se transmuda em lisura, transparência e legalidade no uso dos recursos públicos.

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que

é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade de cor ou forma."

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço na esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração. Necessário se faz, que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe for a do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meireles:

"... tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida".

Esse seria um Segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificado nos tribunais de contas. Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado" profissional satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor económico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele uja aptidão (para obter a melhor solução possível), mais lhe inspire confiança. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido peio interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha do melhor profissional, prestador de serviços. Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a Doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele: interferir como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este que são precisamente os que a Administração repute convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada

qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem de excelente reputação. É natural, pois, que em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional o empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que a produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pelo ente público. Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos. Tais características são demonstradas pela futura contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos.

RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Por razões técnicas e de gestão operacional da função administrativa não se mostra pertinente a execução direta dos serviços pelo Município de Cedro/CE, considerando a especificidade do objeto e sua dimensão.

Quanto ao valor contratual, verifica-se que o preço mensal a ser pago pelos serviços, se revelam módicos, tendo em vista as comprovações acostadas aos autos do processo de valores praticados em órgãos públicos, mediante análise comparativa em contratos da mesma natureza se revelou dentro daquilo que o mercado regional pratica.

Ademais, o STJ teceu importante consideração sobre preço da contratação no Resp 1 .103.280, nos seguintes termos:

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da Inexigibilidade de Licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais

durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento.. ao recurso. RESP 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/4/2009.

Quanto à pessoa jurídica a ser contratada, a escolha recaiu na empresa **ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA S/S LTDA, CNPJ Nº 08.086.560/0001-12**, que em síntese, o escritório possui vasta experiência no ramo da Contabilidade Pública e na tramitação processual perante a Corte de Contas, possuindo conhecimento das Normas do Direito Administrativo e colecionando apreciações e julgamentos favoráveis das Contas de Governo e Gestão dos contratos firmados, possui em seu quadro societário o Sr. Francisco Josean de Souza Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Leão Sampaio. Sócio administrador da ACPP Assessoria e Contabilidade Pública e Privada S/S Ltda. Possui 40 anos de experiência na área contábil, exercendo a função de técnico em contabilidade desde o ano de 1.984. Atuou nas Prefeituras de Alto Santo (1.984), Palhano (1985 à 1988), Caririçu (1989 à 1992, 1997 à 2004 e 2013 à 2016), Várzea Alegre (1993 à 1996), Canindé (2000), Crato (2005 à 2012), Santana do Cariri (2013), Milagres (2013-2016), Cedro (2013-2016) e o Previjuno – Instituto de Previdência do Município de Juazeiro do Norte (2009, e anos 2013 à 2016). Fez os seguintes cursos: Administração Municipal (Fundação Universidade Regional do Cariri); Processo Técnica Legislativa (IBAM); Elaboração do Orçamento Municipal (IBAM); - Governo e Administração Municipal (IBAM) e os senhores FRANCISCO ANTONIO INÁCIO - CRC/CE Nº 012146/O-2, GERALDO LUCIANI SOUZA LACERDA - CRC/CE Nº 017207/O-2, EDUARDO BEZERRA LIMA JUNIOR - CRC/CE Nº 17241/O-4, JOSÉ VICTOR LEITE BEZERRA - CRC/CE Nº 027277/O-0 e JOÃO IZAC GONÇALVES FERREIRA - CRC/CE Nº 025641/O-0, todos os demais detentores de expertise no ramo operacional.

A ACPP oferece uma gama de serviços contábeis especializados para atender às necessidades do setor público e privado, com soluções que garantem a conformidade legal, a eficiência na gestão e a precisão nos resultados.

1. Contabilidade Governamental • Escrituração contábil em conformidade com a Lei 4.320/1964 e normas do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis). • Elaboração e análise de relatórios contábeis e financeiros para os órgãos públicos. • Planejamento e execução de orçamentos públicos. • Assessoria para a transparência pública e prestação de contas.

2. Gestão Fiscal e Tributária • Planejamento tributário para redução de custos e otimização de tributos no setor público. • Assessoria na elaboração de tributos municipais, estaduais e federais. • Consultoria para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Elaboração de Demonstrações Contábeis • Elaboração de balancetes e balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais. • Consultoria para cumprimento das normativas do Tribunal de Contas.

4. Contabilidade Geral • Escrituração contábil completa, em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade (NBCT). • Análise e elaboração de relatórios financeiros, incluindo balancetes, balanços patrimoniais e demonstrações de resultados.

5. Folha de Pagamento e Obrigações Trabalhistas • Processamento de folha de pagamento e encargos trabalhistas. • Elaboração de relatórios para a gestão de recursos humanos e compliance com a legislação trabalhista. • Consultoria em casos de auditorias trabalhistas.

Estas informações mencionada acima podem ser verificadas em consulta aos Portais da Transparência dos Tribunais de Contas, onde se confirma a atuação do escritório junto aos órgãos.

Desta forma, nos termos do art. Art 74, III e "c", da Lei n 14.133/2021 e suas alterações posteriores e no artigo 25 da Lei 14.039/20, de se concluir, insofismavelmente, que, na situação de que ora se cuida, a licitação é inexigível.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, cumpridos todos os requisitos para contratação pelo Município de Cedro/CE, conforme documentos anexados aos autos, a empresa supra atendeu aos dispostos Art 74, III e "c", da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, bem como no Art. 25 da Lei Federal Nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Cedro/CE, 15 de janeiro de 2025.


Tereza Wyana Ferreira Viana
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Saúde


Talles Werblton Teixeira
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Educação


Marcus Irineo Carvalho de Almeida
Secretário de Infraestrutura


Luciana Vieira Marques Viana
Secretária de Assistência Social


Manoel Bezerra Filho
Ordenador de Despesas do Fundo Geral